



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE N. 561.836/SP

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS

RECORRIDO: MARIA LUZINETE MARINHO E OUTROS

O ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Procurador do Estado de São Paulo subscritor, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 543-A, §6.º, do Código de Processo Civil e art. 323, §2.º, do RISTF, e art. 5.º, parágrafo único, da Lei Federal 9.469/97, para requerer seu ingresso no processo na condição de

AMICUS CURIAE

em razão da pertinência temática e interesse para atuar no caso, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.



I- DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de adentrar o mérito da pretensão formulada, impende tecer algumas considerações sobre os antecedentes históricos da conversão dos vencimentos para a URV. Cabe também contextualizar tal conversão como aquilo que, em verdade, foi um dos estágios de implantação do Plano Real e suas repercussão sobre os cidadãos e os entes federados.

Por meio de tais considerações, busca-se evidenciar que a pretensão da recorrida visa ao restabelecimento de supostas vantagens de índole econômica que teriam nascido no bojo da espiral inflacionária que assolou o país até 1994.

Por fim, se demonstrará que a conversão para a URV não é o fato jurídico que se deve ter por relevante para a análise da demanda. Na verdade, todo o processo de implantação do Plano Real deve ser estudado.

II. DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O PLANO REAL E SEU PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO

Ao tratar do tema, em meados de 1994, Luis Carlos Bresser Pereira recorda que, contando com o Plano Real, o Brasil adotou **treze planos** de estabilização econômica a partir de 1979¹. Ademais, durante o período mais severo da inflação (governos Sarney, Collor e Itamar), o Ministério da Fazenda teve **doze titulares** entre março de 1985 e dezembro de 1994².

A Unidade Real de Valor – ou, abreviadamente, URV – foi o padrão monetário estável introduzido na transição de moedas operada durante a implantação do Plano Real.

¹. PEREIRA, Luis Carlos Bresser. "A economia e a política do Plano Real". In Revista de Economia Política, vol.14 n.º4 (56), outubro-dezembro/94, p.129.

². Informação obtida na página do Ministério da Fazenda na internet: <http://www.fazenda.gov.br/portugues/institucional/ministros.asp>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 542, de 30 de junho de 1994, a URV *proporcionou aos agentes econômicos uma fase de transição para a estabilidade de preços. Padrão de valor que se integrou ao Sistema Monetário Nacional, com sua cotação fixada diariamente pelo Banco Central do Brasil com base na perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, a URV veio restaurar uma das funções básicas da moeda, destruída pela inflação: a função de unidade de conta estável para denominar contratos e demais obrigações, bem como para referenciar preços e salários*³.

Enfatiza-se, todavia, que a URV não foi o único ato do Plano Real, mas, somente, um estágio intermediário, visando, como visto, a permitir a adaptação dos agentes econômicos. Na verdade, como se lê na citada Exposição de Motivos, o Plano Real foi implantado em três etapas:

3. O Programa de Estabilização Econômica ou Plano Real, como também tem sido chamado, foi concebido e vem sendo implementado em três etapas:

a) o estabelecimento do equilíbrio das contas do Governo, com o objetivo de eliminar a principal causa da inflação brasileira;

b) a criação de um padrão estável de valor que denominamos Unidade de Valor -- URV;

c) a emissão desse padrão de valor como uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável -- o REAL.

Como se depreende da síntese acima transcrita, o ponto culminante da transição monetária se deu em 1º de julho de 1994, com a primeira emissão do Real pelo Banco Central, em cumprimento ao artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994⁴.

³. Tal medida provisória foi convertida na Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995.

⁴. § 1º - A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Somente então o processo de implantação da nova moeda foi concluído, encerrando-se, naquela data, as medidas transicionais voltadas à substituição da unidade monetária.

Tanto assim que o Cruzeiro Real a partir de 1º de julho de 1994, deixou de integrar o Sistema Monetário Nacional (artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.069/95)⁵.

Quer isso dizer que, até 1º de julho de 1994, incumbia aos agentes econômicos – aí incluídas as pessoas jurídicas de direito público – a adoção de medidas de adaptação à nova realidade econômica.

Do exposto, verifica-se que a análise segmentada de apenas um momento do Plano Real – a conversão para a URV –, por não ser condizente com o contexto histórico-normativo, conduz, necessariamente a uma falsa percepção da realidade.

III - PRELIMINARMENTE

III. 1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INGRESSO APÓS MARÇO DE 1994

O Plano Real foi instituído através da Medida Provisória 433 de fevereiro de 1994. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Ela teve eficácia já em março de 1994, daí porque, a partir dessa data, todos os salários da Administração Estadual já foram pagos observada a URV, obedecidos os valores de conversão. A conversão, por sua vez, levou em conta a média dos salários de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro que antecederam o plano real, (fim de 1993 e início de 1994).

⁵. Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Por essa razão, essa ação não pode beneficiar aqueles que ingressaram no serviço público após março de 1994, e portanto, ingressaram na Administração Pública recebendo salários segundo as regras da URV.

E, ainda que assim não fosse, **a URV deixou de existir em julho de 1994**, a partir daí, toda a base monetária brasileira foi trocada.

Logo, para esses autores, não há falar-se em irredutibilidade de vencimentos já que, por óbvio, não recebiam vencimentos antes de ingressar no serviço público.

Diante do exposto, requer-se seja julgado extinto o presente feito, diante da carência da ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

III.2 - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

A prescrição de trato sucessivo é aquela que continuamente tem seu marco inicial renovado em razão da periodicidade das prestações devidas. Neste diapasão, não é demasiado recordar a lição do Ilustre Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, no qual esclarece a diferença entre as prescrições de fundo de direito e de trato sucessivo, a saber:

"Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.

...

A pretensão de fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito de perceber as vantagens decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a *quantum*, renasce cada vez em que este é devido (dia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20910/32.” (RE nº 110.419/SP, Rel.Min. Octávio Galloti, DJU 22.09.89) (gn)

Logo, a prescrição de fundo de direito caracteriza-se pela não renovação do marco fundamental, vez que a pretensão dirige-se a uma situação jurídica fundamental.

Ora, a contenda diz respeito ao direito à conversão que supostamente não teria sido feita e, por via de consequência, às diferenças não pagas.

Neste sentido, reproduzimos trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE, sobre o tema, no tocante ao voto da lavra do ilustre relator da ação, Ministro Ilmar Galvão.

“(...) Penso, efetivamente, que não se cuidava de aumento de vencimentos. Tratava-se, tão só, de se estabelecer a forma correta da conversão dos vencimentos no sentido de preservar-se o poder aquisitivo da moeda. Esse entendimento há de manter-se, quando a matéria se discute, à vista da Lei nº 8880/1994, cujo art. 22 manteve, qual se anotou, redação idêntica à do art. 21 da Medida Provisória nº 434/1994.” (gn)

Logo, nesta linha de raciocínio não há falar-se em prescrição de trato sucessivo. Em termos comparativos, em verdade, o direito à conversão assemelha-se à supressão de vantagem pecuniária e não a aumento de vencimentos.

E é entendimento pacífico no STJ que requerer vantagem suprimida equivale a pleito de restabelecimento de uma situação jurídica fundamental. Isso porque o ato de supressão é único e não se repete mês a mês. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ACRÉSCIMO BIENAL – SUPRESSÃO DE VANTAGEM em 1974 – AÇÃO AJUIZADA EM 1985 – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem – acréscimo bienal – *opportuno tempore*, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do DECRETO Nº 20.910/3.” (REsp Nº 59861/RJ, 5ªTurma, REl. Min. Jorge Scartezini)

O mesmo ocorreu com o direito à conversão. Diz a Lei nº 8880/94:

“art. 3º - Por ocasião da primeira emissão do real tratada no caput do art. 2º, o cruzeiro real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º - A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.”

A URV, unidade real de valor, serviu como moeda escritural para todas as transações econômicas, com conversão obrigatória de valores, promovendo uma desindexação geral da economia.

Em 1º de julho de 1994, houve a culminância do programa de estabilização, com o lançamento da nova moeda, o **Real (R\$)**. Toda a base monetária brasileira foi trocada de acordo com a paridade legalmente estabelecida: **CR\$2.750,00** para cada **R\$1,00**. Nessa ocasião, a URV, de natureza transitória, deixou de fazer parte do sistema monetário nacional, uma vez alcançado o fim ao qual se destinava.

Ora, na medida em que se afirma que o Estado de São Paulo, por exemplo, não converteu seus vencimentos em URV, afirma-se, *mutatis mutandis*, que ocorreu a supressão de um ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

A URV deixou de existir em julho de 1994, momento em que, claramente, poderiam os autores verificar a não conversão e, a partir daí,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

ingressar com a presente ação. Evidenciado estava, naquele momento, a actio nata.

A transitoriedade que marcou a existência da URV denota clara discrepância tanto no trato do reconhecimento da prescrição quanto da admissão à lide de autores que ingressaram no serviço público após julho de 1994.

De fato, entendimento contrário à prescrição de fundo de direito e a possibilidade que se abriu a todos aqueles que ingressaram no serviço público após julho de 1994, (recebendo seus salários na nova moeda, qual seja, o REAL), de pleitear direito "retroativo", viola frontalmente os principais fundamentos da prescrição, a saber:

- 1 - A ação destruidora do tempo;
- 2 - O castigo à negligência;
- 3 - A presunção de abandono ou renúncia , sugerido por Carvalho Mendonça;
- 4 - A presunção da extinção do direito;
- 5 - A proteção ao devedor;
- 6 - A diminuição do número de demandas;
- 7 - O interesse social pela estabilidade das relações jurídicas.

Situações semelhantes ocorreram no decorrer da história brasileira entendendo o Poder Judiciário pela limitação temporal ao reconhecimento do direito aos expurgos dos planos econômicos, cite-se como exemplo o Plano Bresser.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 614 - DF, reconheceu que os servidores públicos não têm direito adquirido à percepção das diferenças de remuneração relativas à URP de abril e maio de 1988 e ao IPC de junho de 1987.

Nesta esteira de entendimento, e, acrescentando insistir na tese direito adquirido dos servidores, sob pena de ofensa à segurança e à estabilidade do sistema jurisdicional, há que se mencionar o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2335/87 (Plano Bresser).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Reajuste. direito adquirido. Inconstitucionalidade. Inexistência. Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente inconstitucionalidade inexistentes. O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei. (RE nº 177.840-7, RELATOR: Min. Paulo Brossard, 2ªT. Julg. 07.06.94)"

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a limitação temporal da URV para os servidores públicos federais, no âmbito da Justiça Trabalhista. Reproduz-se trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE, no tocante ao voto da lavra do ilustre relator da ação, Ministro Ilmar Galvão.

"(...) Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos seus servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9421/96 (...)"

Cumpra mencionar que no âmbito da Justiça Trabalhista a questão já se encontra assentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 (OJ 234), a saber:

"OJ-SDI1-243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos".

Por fim, transcreve-se trecho de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por elucidativo, que ilustra recente posicionamento a respeito do tema: (Apelação nº 951.524.5/0-00 - São Paulo - Voto nº 11865 – Relator Francisco Vicente Rossi):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

*"A aludida conversão emergiu em **ato único**, em **1994**, e, a meu ver, esse ato ornou-se de efeitos concretos, ao par de **definir os critérios** que, na seqüência, repercutiram nas prestações remuneratórias continuadas.*

*Faz já **15 anos** que esses critérios se definiram.*

Servidores que estavam, então, em atividade, e, até mesmo, outros que acederam posteriormente ao serviço público, reclamam de supostos erros nessa definição.

É caricatural, mas, coerentemente, seria então possível discutir sobre os critérios usados para calcular nossos reais convertidos em cruzeiros, no ano de 1942, ou o corte de centavos, em 1964, a passagem a cruzeiros novos (1965), o regresso a cruzeiros (em 1970), a nova supressão de centavos (em 1984), a chegada dos cruzados (1986), que se mudaram em novos (1989), tornaram a ser cruzeiros (1990), fizeram-se cruzeiros reais (1993), até chegarem à versada conversão em reais (1994).

De fato, se não houver prescrição do fundo de direito quanto à conversão dos cruzeiros em reais, por que haveríamos de reconhecer símile prescrição nas demais conversões? Já nos veríamos a discutir se as velhas patacas foram bem convertidas em cruzeiros, na primeira metade do nosso século XX".

Posto isso, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do C.P.C. combinado com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sob pena de se afrontar também o art. 5º *caput* e inciso LIV da CF/88.

IV – MÉRITO

ÔNUS DA PROVA

Antes de confrontar a pretensão dos autores, cumpre realizar uma análise mais acurada do ônus da prova.

Embora seja ônus dos autores comprovar o prejuízo por eles sofrido, o fato é que ultimamente, em uma verdadeira afronta ao artigo **333, I do Código de Processo Civil**, têm-se aplicado, de modo não raro, e de forma analógica decisões



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

produzidas em Cortes Federais, sem levar em consideração os fatos efetivamente ocorridos no Estado de São Paulo e **invertendo indevidamente o ônus da prova.**

Sem querer incorrer em truísmo, é importante frisar que a presente ação busca um provimento de natureza **reparatória, indenizatório.** Ou seja, alegam os autores que sofreram **UM DANO** que merece ser reparado pela autoridade jurisdicional. Ora, **DANO NÃO SE PRESUME, SE PROVA.** Além disso, conforme dispõe o Código Civil,

*Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos **só incluem os prejuízos efetivos** e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

Em outros termos, **compete aos autores comprovar que houve um DANO EFETIVO, fato este que não ocorreu.**

Por outro lado, não é demasiado lembrar que o **documento** apresentado pela Fazenda Pública é oriundo de **órgão competente** do Estado de São Paulo.

Enfatiza-se que tal declaração possui a natureza de **documento público** e que, por isso, ostenta **presunção de autenticidade e de veracidade**, quer dizer, consiste em **meio probante hábil a afirmar a ocorrência do fato que atesta.**

Tal conclusão decorre do artigo 364 do Código de Processo Civil, que estabelece que **o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.**

A presunção apontada, é certo, não possui natureza absoluta, mas tem o condão de carrear o ônus da prova à parte que se insurge contra o fato afirmado no documento.

Destarte, da incidência conjunta, à espécie, dos artigos 333, inciso I e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

364 do Código de Processo Civil, conclui-se que, **se o servidor estadual deseja se insurgir contra a higidez da conversão de seus vencimentos para a URV**, sobre ele recai o ônus de apresentar uma **postura probatória ATIVA**.

O servidor que assim procedesse estaria, a um só tempo, fazendo a prova do fato constitutivo do direito que reclama e, ainda, afastando a presunção relativa de veracidade da documentação em comento.

A parte autora, todavia, cingiu-se a apresentar **MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS**, desacompanhadas de elementos probatórios mínimos. Por isso, afigurar-se-ia manifestamente antijurídico o eventual acolhimento de seu pedido.

Em consonância com essa conclusão, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que *dispõe o art. 19 da CF/88, "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: recusar fé aos documentos públicos". Documento oriundo de entidade estatal goza de presunção de veracidade, não se pode, assim, negar fé a certidão, que somente pode ser elidida através de prova inequívoca*⁶.

Assim, não havendo, sequer, um **singelo início de prova** que corrobore as afirmações presentes na petição inicial, deve o pedido ser julgado improcedente.

No tocante ao mérito propriamente dito, por tratar-se de demanda complexa, de início, cumpre esclarecer do que trata a pretensão dos autores.

DO CUMPRIMENTO DA LEI 8880/94 PELO ESTADO DE SÃO PAULO:

A primeira alegação dos recorridos deve ser imediatamente afastada, pois o Estado de São Paulo cumpriu a Lei 8880/94.

⁶. TRF da 5ª Região, Primeira Turma – AC 194381/AL – Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ de 18/08/2000, p.736 (excerto da ementa, grifou-se).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

A URV, unidade real de valor, buscava a sincronia dos reajustes de preços no período pré-estabilização. Em outras e simples palavras, buscava desempenhar o mesmo papel que o dólar cumpre em processos de hiperinflação, ou seja, evitar a corrosão do salário e, por sua vez, do poder de compra nestas situações.

Os recorridos reforçam esta tese ao fundamentar seu direito no artigo 37, inciso XV, da CF, ou seja, irredutibilidade de vencimentos e não no reajuste de vencimentos.

Neste contexto, o Estado de São Paulo, visando conter a corrosão salarial decorrente da inflação à época, aplicou reajustes voluntários nos salários do primeiro semestre de 1994 e procedeu à conversão dos vencimentos em URVs.

O artigo 22, da Lei 8880/94 estabeleceu um critério que garantiria que o salário de julho de 1994 não seria menor que o salário de fevereiro de 1994, a despeito da hiperinflação da época.

E o documento anexo demonstra que o Estado de São Paulo aplicou um critério que garantiu que o salário de julho 1994 não seria menor que o salário de fevereiro de 1994. Desde já evidencia-se que os vencimentos dos servidores públicos foram preservados durante toda a transição para o REAL. Logo, em 1º de julho de 1994, os vencimentos dos autores, já expressos em real, mantiveram-se em patamar até superior ao que dispunham as regras do Plano Real. **Cumprida está a *mens legis* da lei 8880/94.**

Por ora, cumpre esclarecer as consequências jurídicas de eventual reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da pretensão dos recorridos.

Nesse diapasão, é razoável imaginar, em alguma medida, que reconhecer o direito às diferenças pleiteadas, equivaleria à concessão de aumento salarial, em afronta ao artigo 37, X, última parte, da Constituição Federal bem como a Súmula 339 do STF, ou, na pior das hipóteses, significaria legitimar o enriquecimento sem causa dos autores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Nesta linha de raciocínio, uma vez cumprida a lei, deve-se partir para a segunda parte da pretensão, qual seja, se houve perdas salariais a serem restituídas.

DA AUSÊNCIA DO PREJUÍZO ALEGADO:

Como demonstrado acima, o Estado de São Paulo cumpriu a Lei 8880/94. Nos termos do disposto na Lei e no artigo 22, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo operou, assim que editadas as medidas provisórias, a conversão dos salários em URV e depois para o real.

Portanto, ao contrário do afirmado, o Estado de São Paulo converteu os vencimentos de seus servidores para a URV, inclusive suas autarquias, e ainda concedeu inúmeros reajustes que já estavam previstos na política salarial para manter a irredutibilidade de vencimentos. A mecânica seguida pela Secretaria foi a seguinte:

Primeiro – dividiu-se os valores nominais em cruzeiros reais dos salários de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, pelo valor da URV do último dia do mês.

Depois - apurou-se a média aritmética desses quatro meses em URV.

O montante obtido em URV dessa média foi multiplicado pelo valor da URV do dia do pagamento dos meses subsequentes – março, abril, maio, junho de 94.

Importante ressaltar que o resultante da apuração da média aritmética da URV não podia ser inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro de 1994. Toda vez que isso ocorreu, o Estado manteve o valor equivalente de fevereiro de 94 para assegurar a irredutibilidade dos vencimentos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Mais do que isso, para evitar que distorções decorrentes da adoção das médias ocorressem, o Estado revalorizou o vencimento de todas as carreiras, para manter a paridade entre fevereiro e março para evitar a redução salarial.

Dessa forma, todas as carreiras de servidores públicos obtiveram reajustes salariais por ocasião da implantação do real. Conforme restou decidido no Recurso Especial 1.047.686, a imposição aos Estados-membros da obrigação de rever o processo de conversão da remuneração de seu respectivo pessoal, nos termos da Lei nº 8.880/94, somente seria cabível na hipótese de evidente prejuízo remuneratório aos servidores, o que não restou demonstrado nos autos. Frise-se, os recorridos afirmaram a suposta violação da legislação federal, sem contudo, **demonstrar em momento algum a efetividade de tal prejuízo**. Nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-stj 08/2008. APLICAÇÃO DA URV (LEI 8.880/94) AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. **NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL**. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBARTPORIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, **somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental** decorrente daquela antecipação voluntária."

Com efeito, se a decisão acima transcrita condiciona o reconhecimento da procedência do pedido em feitos desse jaez à constatação de eventual prejuízo advindo de reajuste instituído pela legislação estadual naquele período, por imperativo lógico, pode-se concluir que tais reajustes deviam, devem e deverão ser considerados na correta aplicação da Lei nº 8.880/94.

Portanto, a improcedência da ação é de rigor, consoante entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos julgamentos dos Recursos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Especiais Repetitivos nº 1047686 e 970217, nos quais foi mantida a improcedência das ações movidas por servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que naquele Estado, embora não tivessem sido integralmente aplicadas as regras da Lei 8.880/94 para conversão dos vencimentos e proventos em URV, os servidores não sofreram prejuízos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.**

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1047686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009 – sem destaques no original..)

Logo, na medida em que o Estado de São Paulo, por meio de estudo realizado pela Secretaria da Fazenda, que culminou nos demonstrativos anexos, afirma que atingiu a meta do programa de estabilização, ou seja, que assegurou a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

irredutibilidade de vencimentos durante o processo de implantação do REAL, não deve ser obrigado a rever o processo de conversão.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRETENSÃO DE NOVA CONVERSÃO PARA A URV

De fato, a conversão monetária realizada no decurso da implantação do Plano Real representou verdadeira revolução socioeconômica no Brasil.

De uma realidade em que a erosão da moeda era combatida com medidas paliativas e de eficácia temporária (congelamentos, tabelamentos, "gatilho" salarial, corte de zeros etc.), passou-se, dezessete anos depois, à estabilidade econômica.

A presente estabilidade, por seu turno, trouxe a previsibilidade dos gastos públicos, maior segurança jurídica, desenvolvimento econômico sustentável, sensíveis melhorias nos índices de desenvolvimento humano e elevação dos níveis de emprego.

À evidência, todo esse processo não possui relevância meramente metajurídica. Na verdade, a conversão monetária realizada mais de dezessete anos atrás permitiu a concretização de diversas normas insculpidas na Constituição Federal de 1988, em especial, relativas aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico.

Por isso, questionar a higidez de medidas tomadas naquele contexto, tantos anos depois, constitui afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica** (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior), que deve ser evocado, na espécie, para resguardar um processo inequivocamente benéfico.

É patentemente antijurídico tencionar a cobrança de supostas perdas inflacionárias não incluídas na conversão para a URV dezessete anos depois. De outro lado, não podemos olvidar que pagar as perdas alegadas, sob o pretexto de descumprimento da lei 8880/94, sem que houvesse prejuízo efetivamente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

comprovado, representa concessão de reajuste o que viola frontalmente a primeira parte do inciso X do artigo 37, da Carta Magna, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Além de atentar contra os dispositivos constitucionais citados acima, a concessão de nova conversão da URV aos demandantes afrontaria os artigos 2º, 37, *caput* e 169, *caput* e § 1º da Constituição Federal.

De fato, caso acolhido o pleito dos autores, haveria atentado contra a harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Lei Maior), eis que a majoração da remuneração dos servidores, aposentados e pensionistas exige a edição de lei cuja iniciativa recai sobre o Governador do Estado (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c).

Provimento jurisdicional que viesse a acolher tal pleito, ademais, arrostaria o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, que vincula a atuação da Administração Pública ao princípio da legalidade.

Tais valores se encontram bem sintetizados na Súmula n.º 339 do Pretório Excelso, cujo teor é o que segue: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

Acrescente-se, ainda, que impor aos Estados a observância da Lei n.º 8.880/94 constitui afronta ao **artigo 25, *caput*, da Lei Maior**, que dispõe que *os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

E não se alegue que a obrigatoriedade de tal diploma decorreria da competência da União para legislar sobre sistema monetário (artigo 22, inciso VI). À evidência, não se está a questionar aqui, a competência da União para legislar sobre o tema.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

Combate-se, isto sim, a posição de que dessa competência legislativa permitiria a **ingerência federal na remuneração de servidores públicos dos demais entes da Federação.**

Isso porque, se prevalecer a tese aqui combatida haverá afronta aos artigos 2º, 25 e 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Na verdade, o eventual acolhimento do pedido, com o devido acatamento, implicaria afronta ao artigo 22, inciso VI, da Lei Maior, eis que tal norma, ao contrário do apreciado pelo E. Tribunal *a quo*, não autoriza o deferimento da pretensão da parte autora.

De fato, a competência legislativa em tela diz respeito a *sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais*. Legislar sobre sistema monetário diz respeito à moeda que terá curso no país, seu valor e demais aspectos a ela intrínsecos.

Não se pode, todavia, interpretar tal dispositivo de modo a anular outras normas constitucionais, como os já citados artigos 2º, 25 e 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Nesses termos, sem prejuízo da competência da União para legislar sobre a moeda em curso no território nacional, cabe aos Estados-membros editar normas sobre a remuneração de seus próprios servidores.

Adotar entendimento contrário, *data venia*, acarretaria grave desequilíbrio federativo.

Por fim, acatar o pedido inicial significaria conceder aumento independentemente das cautelas orçamentárias exigidas pelo artigo 169, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, havendo, também quanto a esse ponto, inequívoca jaça de inconstitucionalidade.



V- DA ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE* EM RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL

Em reiterados precedentes, o Supremo Tribunal Federal tem “entendido que a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável” (RE n.595.964, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/02/2011; RE nº 597.165, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12/04/2011).

E, à evidência, os elementos anteriormente apresentados são de per se suficientes para demonstrar o legítimo interesse do **ESTADO DE SÃO PAULO** para atuar no processo na condição de *amicus curiae*.

Ao *amicus curiae* o Supremo Tribunal Federal tem conferido um papel crucial no âmbito da jurisdição constitucional ao assegurar-lhe o direito de realizar sustentações orais, além da faculdade de propor ao relator a requisição de informações, designação de peritos e convocação de audiências públicas (ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 15.6.2011).

No entanto, a intervenção do *amicus curiae* é condicionada a parâmetros de ordem objetiva, com o escopo de resguardar a finalidade da contribuição pluralística para um julgamento célere pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito do julgamento da QO no AgRg/ADI 4071, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16.10.2009, em função do reconhecimento da alta relevância do papel desempenhado pelo *amicus curiae* merece prevalecer o entendimento acerca da admissão na causa mesmo após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e até quando já iniciado o julgamento, para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE DE BRASÍLIA

realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório (QO/ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso).

VI- DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos jurídicos esposados, pugna o **ESTADO DE SÃO PAULO** a Vossa Excelência pela admissão no feito na condição de *amicus curiae* para que o recurso extraordinário seja conhecido e provido.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013.

THIAGO LUÍS SOMBRA

PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO